



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL Nº 350-27.2016.6.02.0013

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Recorrentes: Ivana Fortes Peixoto Toledo e José Carlos da Silva Santos

Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros – OAB/AL nº 6.640

Recorridos: Marcius Beltrão Siqueira e Ronaldo Pereira Lopes

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL nº 6.386, Bruno José Braga Mota Gomes – OAB/AL nº 8.451 e Outros

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PENEDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelos recorrentes, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 15 de agosto de 2019.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ivana Fortes Peixoto Toledo e José Carlos da Silva Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral (fls. 5.410-5.431), que julgou totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta.

Na origem, referida decisão foi atacada por embargos declaratórios (fls. 5.434-5.436), sob a alegação de que incorreu no vício de omissão em relação a alguns pontos, tais como: a pintura de bens públicos municipais no período eleitoral com cores da campanha dos investigados; o uso de milícia armada na campanha; e o uso de artistas e eventos custeados pela administração municipal em prol da candidatura dos investigados.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 5.444-5.445 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL no dia 18 de janeiro de 2019.

Os recorrentes apresentaram recurso eleitoral (fls. 5.447-5.456) no dia 24 de janeiro de 2019 e em suas razões postulam a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente conforme a causa de pedir e pedidos dispostos na inicial.

Os recorridos Marcius Beltrão Siqueira e Ronaldo Pereira Lopes apresentaram contrarrazões (fls. 5.460-5.486) pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se, portanto, incólume a sentença de improcedência da pretensão autoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida (fls. 5.495-5.497).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ivana Fortes Peixoto Toledo e José Carlos da Silva Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral – Penedo/AL, que julgou totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento da ausência de elementos probatórios mínimos suficientes para atestar as alegações de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos, narradas na petição inicial da referida ação.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, revelo, desde já, que identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento do recurso por este Tribunal, consistente no desrespeito ao prazo legal

para interposição.

Com efeito, uma vez que inexistente prazo especial para interposição de recurso contra sentença proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser adotado o prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que rejeitou os aclaratórios (fls. 5.444-5.445) foi publicada regularmente no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL no dia 18 de janeiro de 2019 (sexta-feira); já as razões recursais somente foram apresentadas no dia 24 de janeiro 2019 (quinta-feira), quando o prazo recursal já havia se encerrado, restando patente sua intempestividade.

De acordo com dos artigos 231, VII, e 224, ambos do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo a data de publicação, assim como a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Verbis:

Art. 224.

§ 1º – (...);

§ 2º – (...);

§ 3º- A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...);

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;(grifei)

Assim sendo, considera-se que o primeiro dia da fluência do prazo é o primeiro dia útil depois do dia da publicação, portanto dia 21 de janeiro de 2019 (segunda-feira), encerrando-se o prazo, assim, precisamente, no dia 23 de janeiro de 2019 (quarta-feira).

O presente recurso eleitoral deveria ter sido interposto até o dia 23.01.2019 (quarta-feira), por tal motivo, o recurso eleitoral não pode ser admitido ao julgamento de mérito, porquanto a faculdade impugnatória fora extinta pelo fenômeno processual da preclusão temporal.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmado recentemente, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL PROTOCOLADO FORA DO TRÍDUO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DEVE SER OBSERVADO. AFRONTA AOS ARTS. 2º. E 7º., § 3º. DA RES-TSE 23.478/16, AO ART. 30, XVI DO CE E AO ART. 229 DO CPC/15. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA, RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS POR MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO E APARECIDO DA SILVA, RESTABELECE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. [...]

O recurso contra decisão do Juiz Eleitoral deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da sentença (art. 22 da Lei Complementar 64/90, c.c. os arts. 41-A, § 4º. da Lei 9.504/97 e 258 do Código Eleitoral). E, ante o recesso forense e férias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, e por força do que dispõem os arts. 220 e 224, § 1º., ambos do CPC, o início do tríduo recursal prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. No entanto, se o recurso for apresentado antes do termo inicial do prazo, deve ser admitido como tempestivo, em conformidade com o art. 218, § 4º. do CPC.

(TSE – RESPE: 2045920166120028 Caarapó/MS 90042017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico - 28/02/2018 – Página 102-108) (grifei).

É oportuno ressaltar, rechaçando-se por completo a tese articulada pelos recorrentes, que no período compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019 ficou suspensa apenas a contagem dos prazos processuais. No entanto, o expediente forense fora executado normalmente entre os dias 7 a 20 de janeiro de 2019, com exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, é o que dispõe o art. 3º da Resolução nº 244 do CNJ, vejamos:

Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil. (destaques acrescentados).

Com isso, constata-se que não há nenhum prejuízo, muito menos modificação da data a ser considerada como de início da contagem dos prazos processuais, que no caso em tela se deu no dia 18 de janeiro de 2019 (sexta-feira), tendo em vista que entre os dias 7 a 20 de janeiro o expediente forense é executado normalmente.

O acolhimento da tese sustentada pelos recorrentes, ao final e ao cabo, importaria tornar inválidos todos os atos praticados em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, o que se mostra insustentável e afrontoso a diversos dispositivos cogentes de lei.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, na esteira do parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator